



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.739 - MG (2014/0029935-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **PAULO GODIM JÁCOME**
AGRAVANTE : **CLEIDE LAZARINI PEREIRA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MARCLEY LAZARINI PEREIRA - INVENTARIANTE**
AGRAVANTE : **ZAILA DA SILVA**
AGRAVANTE : **CLEIDE MAIA PINTO COELHO**
ADVOGADOS : **PAULO GONDIM JACOME (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**
 ZAILA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS**
 S.A
ADVOGADOS : **ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA E OUTRO(S)**
 JAMERSON DE FARIA MARRA E OUTRO(S)
INTERES. : **LUIZ PAULO BATISTA CAXITO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MARTA MARIA SILVA CAXITO - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **MARCELLO DE MIRANDA CRUZ**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE PROVIMENTO DO AGRADO. APRESENTAÇÃO DE GUIAS DE PREPARO SOBREPOSTAS. ILEGIBILIDADE. DESERÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. SÚMULA N. 187/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 544, II, "b", do CPC, é possível o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

2. No ato de interposição, o recurso especial deve estar acompanhado das guias do preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

3. É deserto o recurso especial interposto com a apresentação de guias sobrepostas que impedem a verificação nelas contidas.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.739 - MG (2014/0029935-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PAULO GODIM JÁCOME
AGRAVANTE : CLEIDE LAZARINI PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCLEY LAZARINI PEREIRA - INVENTARIANTE
AGRAVANTE : ZAILA DA SILVA
AGRAVANTE : CLEIDE MAIA PINTO COELHO
ADVOGADOS : PAULO GONDIM JACOME (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
ZAILA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS
S.A
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA E OUTRO(S)
JAMERSON DE FARIA MARRA E OUTRO(S)
INTERES. : LUIZ PAULO BATISTA CAXITO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARTA MARIA SILVA CAXITO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCELLO DE MIRANDA CRUZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO GODIM JÁCOME e OUTROS contra decisão que negou provimento agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 187/STJ.

Em suas razões, alega o agravante equívoco na decisão agravada porquanto não deveria ter sido negado provimento ao agravo, mas sim negado seguimento ao recurso especial em razão da pretensa deserção.

Sustenta que foi extrapolado o juízo de admissibilidade, visto que não houve a análise do mérito do recurso especial.

Alega que o comprovante de pagamento do preparo estaria ilegível pelo fato de o recurso especial ter sido interposto há dois anos e quatro meses e em razão da má qualidade do papel de impressão.

Pondera que a parte deveria ter sido intimada para comprovar o recolhimento do preparo.

Afirma a inaplicabilidade da Súmula n. 187/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia a reforma do *decisum*.

PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A.
apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 627-632).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 474.739 - MG (2014/0029935-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE PROVIMENTO DO AGRADO. APRESENTAÇÃO DE GUIAS DE PREPARO SOBREPOSTAS. ILEGIBILIDADE. DESERÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. SÚMULA N. 187/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 544, II, "b", do CPC, é possível o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

2. No ato de interposição, o recurso especial deve estar acompanhado das guias do preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

3. É deserto o recurso especial interposto com a apresentação de guias sobrepostas que impedem a verificação nelas contidas.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Alega o agravante que, equívoco na decisão agravada porquanto não deveria ter sido negado provimento ao agravo, mas sim, negado seguimento ao recurso especial em razão da pretensa deserção. Afirma que restou extrapolado o juízo de admissibilidade, visto que não houve a análise do mérito do recurso especial.

Inicialmente cumpre ressaltar que, nos termos do art. 544 do CPC, inadmitido o recurso especial pelo Tribunal na origem, caberá à parte interpor agravo em recurso especial no prazo de 10 (dez) dias.

O agravo em recurso especial deve conter os requisitos de admissibilidade objetivos e também, em razão do princípio da dialeticidade, deve impugnar, especificamente, os óbices ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do apelo utilizados no juízo de admissibilidade.

Destaque-se que, verificados os pressupostos objetivos do agravo, haverá o segundo juízo de admissibilidade do próprio recurso especial, que não se vincula ao do Tribunal de origem, razão pela qual é realizada, por primeiro, a análise dos pressupostos objetivos e estes tendo sido ultrapassados passa-se à verificar as razões do apelo especial e, consoante previsto no § 4º do mesmo art. 544 do CPC, no Superior Tribunal de Justiça, poderá o relator:

"I - não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada; (incluído pela Lei nº 12.322, de 2010)

II - conhecer do agravo para: (incluído pela Lei nº 12.322, de 2010) [...]

b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal; (incluído pela Lei nº 12.322, de 2010)

c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal."

No caso em apreço, ultrapassada a análise dos pressupostos recursais do agravo em recurso especial, passei à análise do próprio recurso especial e, verificando que não fora atendido o pressuposto relativo ao preparo, neguei provimento ao agravo, ou seja, foi mantida a inadmissão do recurso especial.

Ademais, quanto à alegação de que estaria ilegível o comprovante de pagamento do preparo pelo fato do recurso especial ter sido interposto há dois anos e quatro meses somado à má qualidade do papel de impressão, melhor sorte não socorre o agravante.

Conforme verifica-se à fl. 567(e-STJ), a parte juntou um único comprovante de pagamento do preparo e duas guias sobrepostos, impedindo, assim, a verificação das informações nela contidas.

Dessa forma, não foi atendida a exigência prevista no art. 511, caput, do CPC, aplicando-se na espécie, a Súmula n. 187/STJ em razão da deserção do recurso.

O entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça é de que no ato de interposição os recursos devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Assim, no caso em apreço, cuida-se de hipótese de irregularidade insanável de apresentação do preparo. A propósito vejam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO IRREGULAR. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A regular formação do agravo de instrumento constitui ônus da parte recorrente, cujo desatendimento prejudica sua cognição por este Superior Tribunal.

2. A sobreposição dos comprovantes de pagamento às Guias de Recolhimento da União impossibilita a aferição da regularidade do recolhimento. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no AgRg no Ag n.1.098.636/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 23/4/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. RECURSO INADMITIDO NA ORIGEM POR DESERÇÃO. GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO (GRU) E COMPROVANTES DE PAGAMENTO ACOSTADOS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE FORMA SOBREPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PREPARO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, as Guias de Recolhimento da União (GRU), acompanhadas pelos respectivos comprovantes de pagamento, devem estar acostadas de forma visível e legível no momento da interposição do recurso, porquanto constituem peças essenciais à aferição do preparo.

2. Agravo regimental não provido."(AgRg no AREsp n. 170.938/AP, relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe de 29/10/2012.)

Dessa feita, não obstante as alegações apresentadas pela parte, correta, pois, a aplicação da Súmula n. 187/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0029935-3

AgRg no
AREsp 474.739 / MG

Números Origem: 0024094986627 10024094986627001 10024094986627002 10024094986627003
10024094986627004 24094986627 797200811403005 94986627

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULO GODIM JÁCOME
AGRAVANTE	: CLEIDE LAZARINI PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARCLEY LAZARINI PEREIRA - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	: ZAILA DA SILVA
AGRAVANTE	: CLEIDE MAIA PINTO COELHO
ADVOGADOS	: PAULO GONDIM JACOME (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS ZAILA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: LUIZ PAULO BATISTA CAXITO - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARTA MARIA SILVA CAXITO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MARCELLO DE MIRANDA CRUZ
AGRAVADO	: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A
ADVOGADOS	: JAMERSON DE FARIA MARRA E OUTRO(S) ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO GODIM JÁCOME
AGRAVANTE	: CLEIDE LAZARINI PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARCLEY LAZARINI PEREIRA - INVENTARIANTE
AGRAVANTE	: ZAILA DA SILVA
AGRAVANTE	: CLEIDE MAIA PINTO COELHO
ADVOGADOS	: PAULO GONDIM JACOME (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS ZAILA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S.A
ADVOGADOS	: JAMERSON DE FARIA MARRA E OUTRO(S) ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	: LUIZ PAULO BATISTA CAXITO - ESPÓLIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPR. POR : MARTA MARIA SILVA CAXITO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCELLO DE MIRANDA CRUZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.